

Processo n.º 828/2009

(Revisão de decisão proferida no Exterior)

Data: 27/Maio/2010

ASSUNTOS:

- Revisão de sentença de adoção plena
- Requisitos formais necessários para a confirmação
- Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau
- Compatibilidade com a ordem pública

SUMÁRIO:

- 1- Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência constante da anterior al. g) do artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.
- 2- Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos

requisitos de forma e condições de regularidade, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

- 3- Quanto aos requisitos relativos ao trânsito em julgado, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, o tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito.
- 4- É de confirmar a sentença proferida por um Tribunal de Portugal que decretou a adopção plena de uma criança por parte de um casal, evidenciando-se toda a vantagem e bem estar daí resultante para a criança, não se vislumbrando qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública ou qualquer obstáculo à revisão dessa sentença.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 828/2009

(Revisão de Decisão Estrangeira)

Data: 27/Maio/2010

Requerentes: A
B

Requeridos: MºPº
Interessados Incertos

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I - RELATÓRIO

A, e sua mulher B, casados no regime de comunhão de adquiridos, de nacionalidade portuguesa, portadores dos Bilhete de Identidade de Residente Permanente de Macau, respectivamente, n.º XXX e n.º XXX, emitido em 29 de Julho de 2009, pela Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, residentes em Macau, na Rua XXX, Edifício XXX, n.º XXX, XXX andar “XXX”, vêm requerer contra

MINISTÉRIO PÚBLICO e

**INSTERESSADOS INCERTOS REPRESENTADOS PELO
MINISTÉRIO PÚBLICO**

nos termos dos artigos 1199º e 1200º do Código de Processo Civil de Macau **acção especial de revisão e confirmação de decisão estrangeira,**

com os fundamentos seguintes:

Os requerentes, requereram no Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, em Portugal, que lhes fosse decretado a adopção da menor C, e a alteração do nome desta menor para o de D. (doc. nº 1).

Factos esses que foram requeridos no Processo de Adopção da menor referido no artigo anterior, cujos termos correram no Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira, em Portugal, sob o nº 503/2000 “ADOPÇÃO”.

Nesse processo de adopção, para além de ter sido decretada a adopção da menor C, também foi autorizado a alteração do nome da menor, para que passasse a ser conhecida com o nome de D.

Tendo a sentença desse Processo de Adopção nº 503/2000 do Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Vila Franca de Xira sido proferida em 18 de Maio de 2001 e transitada em julgado no dia 4 de Junho de 2001.

Assim sendo, e por a decisão proferida não ser incompatível com os princípios de ordem pública, nem existir quaisquer ofensas das regras do direito privado da R.A.E.M., nos termos dos artigos 1199º e 1200º do C.P.C.M., vêm requerer a V. Exas., que dignem proceder à revisão e confirmação da sentença do Tribunal de Família e Menores de Comarca de Vila Franca de Xira, em Portugal que decretou a adopção da menor a favor dos requerentes e autorizou a alteração do nome da menor de C para D.

Para tanto e nos termos do artigo 1201º do C.P.C.M. deve a parte contrária ser citada para, dentro de 15 dias, deduzir oposição, querendo, seguindo-se os demais termos legais até final.

Foram oportunamente citados os requeridos que não deduziram qualquer oposição.

O Digno Magistrado do Ministério Público pronuncia-se no sentido de não vislumbrar obstáculo à revisão em causa.

Foram colhidos os vistos legais.

II - PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

O Tribunal é o competente internacionalmente, em razão da matéria e da hierarquia.

As partes são dotadas de personalidade e capacidade judiciária, dispondo de legitimidade *ad causam*.

Inexistem quaisquer outras exceções ou questões prévias de que cumpra conhecer.

III - FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

Vem devidamente certificada (fls 5) a seguinte sentença revidenda, proferida por um juiz do Tribunal de Vila Franca de Xira, Portugal, em 18 de Maio de 2001 e transitada em julgado em 4 de Junho de 2001:

“B e A, identificados nos autos, requereram por este Tribunal a adopção plena da menor C, com eles residente, alegando mostrarem-se reunidos todos os pressupostos de que depende o decretamento da adopção, sendo que a menor tem desde sempre residido com os requerentes, que lhe dispensam os maiores cuidados e carinho.

Mais peticionam alteração do nome da menor para D.

Juntaram os documentos de fls. 4 a 17, 20 a 29, 32 e segs..

Procedeu-se ao inquérito a que se refere o n.º 2 do artigo 1973.º do Código Civil, o qual resultou no relatório de fls. 46 e segs..

Foram ouvidos os requerentes.

A Digna Curadora emitiu o parecer que antecede, pronunciando-se no sentido do deferimento da pretensão dos requerentes.

II.

O Tribunal é competente.

O processo é o próprio e não contém nulidades, invalidades ou questões prévias que obstem à prolação de decisão.

III.

A. Atentos os elementos dos autos (documentos de fls. 4 a 17, 20 a 29, 32 e segs., relatório de fls. 46 e segs. e teor das declarações dos requerentes), considero demonstrados, com relevo para a decisão a proferir, os seguintes factos:

1. *C* nasceu no dia 28 de Julho de 1998, na Freguesia da Sé, concelho de Macau, não se mostrando averbada no seu assento de nascimento a identidade dos pais.

2. *B*, nascida no dia 25 de Abril de 1967, e *A*, nascido no dia 24 de Dezembro de 1965, casaram um com o outro no dia 15 de Dezembro de 1991.

3. *A* menor foi confiada aos requerentes, tendo em vista a sua futura adopção, pelo Instituto de Acção Social de Macau em 13 de Outubro de 1999.

4. Desde a data referida em 3., *a* menor tem residido com os requerentes, primeiro em Macau e, desde fim de Novembro de 1999, em Vila Franca de Xira.

5. *A* requerente foi nomeada tutora da menor, por sentença datada de 5/11/1999, pelo Tribunal de Competência Genérica de Macau.

6. Os requerentes não têm filhos.

7. *A* menor é uma criança saudável, com desenvolvimento adequado para a idade, viva e alegre, e frequenta uma creche.

8. *A* menor encontra-se inserida no agregado familiar dos requerentes, que têm vindo a prover às suas necessidades, mantendo estreitas relações com os pais e demais familiares dos requerentes, que designadamente a vão buscar ao infantário.

9. Os requerentes e *a* menor habitam um apartamento de quatro assoalhadas,

no centro de Vila Franca de Xira, tendo a menor um quarto para si, mobilado de forma adequada à sua idade.

10. A requerente é técnica profissional de 1ª Classe no Instituto da Comunicação Social, em Lisboa, auferindo mensalmente o valor de 125.600\$00 (valor ilíquido).

11. O requerente é Técnico Superior de 1ª classe, auferindo a quantia de 268.800\$00 por mês (valor ilíquido) e trabalha na Secretaria da Presidência do Conselho de Ministros.

12. A menor é tratada por todos aqueles que com ela convivem pelo nome de "D", apenas por este nome respondendo.

B.

Atentos os elementos fácticos acima exarados, é lícito concluir que se mostram reunidos os legais requisitos dos quais depende a constituição do vínculo da adopção plena (artigos 1974º, 1978º, 1, a), 1979º, nº 1, e 1980º, todos do Código Civil). Na verdade, a menor é filha de pais incógnitos, foi confiada administrativamente aos requerentes, não há que curar dos interesses de filhos dos requerentes, pois que não existem, sendo que o período de tempo durante o qual a menor se encontra já entregue aos requerentes se mostra suficiente para avaliar da conveniência da adopção.

A idade dos requerentes, bem como a forma como a menor tem vindo a ser cuidada permitem concluir que entre requerentes e menor se estabelecerá um vínculo em tudo semelhante ao da filiação, à imagem, aliás, do já existente actualmente, incluída a intervenção e apoio por parte da família alargada.

Atenta a situação da menor quanto aos seus pais biológicos, as condições de vida dos requerentes, que devem qualificar-se como desafogadas e a forma como têm vindo a cuidar da menor, provendo às suas necessidades, deve afirmar-se que a constituição do vínculo adoptivo apresenta reais vantagens para a menor C, designadamente a de crescer num ambiente semelhante ao da filiação natural, meio mais adequado ao seu são desenvolvimento.

Nos termos do disposto no artigo 1988º, nº 2 do Código Civil, e uma vez que se apurou que a menor é por todos tratada por D, apenas esse nome conhecendo como seu, deve, no seu interesse, ser alterado, para além dos apelidos, como decorre directamente da lei (nº 1 do preceito citado), o seu nome próprio, para salvaguarda do direito à identidade pessoal e ainda da estabilidade emocional da criança, sendo que por este meio se dará a sua inteira integração na família que apenas por este nome a trata.

Conforme estabelece o artigo 1961º, c) do Código Civil, decretada a adopção cessa a tutela que eventualmente haja sido instituída, como, in casu, sucede, o que cumpre declarar.

Assim, e como doutamente promovido, deverão os requerentes ver deferida a sua pretensão.

IV.

Pelo exposto, julgo a presente acção procedente e, assim.:

a) decreto a adopção plena da menor C pelos requerentes A e B, adquirindo aquela a qualidade de filha destes e integrando-se na respectiva família;

b) *estabeleço, como nome da menor e como requerido, o seguinte: D;*

c) *ao abrigo do disposto no artigo 1961º, c) do Código Civil, declaro terminada a tutela anteriormente instituída.*

Sem custas (artigo 3º, 1, b) do Código das Custas Judiciais).

Registe e notifique.

Comunique à Conservatória de Registo Civil, oportunamente.

Vila Franca de Xira, 18 de Maio de 2001”

IV - FUNDAMENTOS

O objecto da presente acção - *revisão de sentença de adopção plena da menor C, com nome que passou a ser estabelecido como D, proferida em processo de adopção pelo Tribunal de Vila Franca de Xira, Portuga, -, de forma a produzir aqui eficácia, passa pela análise das seguintes questões:*

1. Requisitos formais necessários para a confirmação;
2. Colisão ou não com matéria da exclusiva competência dos Tribunais de Macau;
3. Compatibilidade com a ordem pública;

*

1. Prevê o artigo 1200º do C. Processo Civil:

“1. Para que a decisão proferida por tribunal do exterior de Macau seja confirmada, é necessária a verificação dos seguintes requisitos:

a) Que não haja dúvidas sobre a autenticidade do documento de que conste a decisão nem sobre a inteligibilidade da decisão;

b) Que tenha transitado em julgado segundo a lei do local em que foi proferida;

c) Que provenha de tribunal cuja competência não tenha sido provocada em fraude à lei e não verse sobre matéria da exclusiva competência dos tribunais de Macau;

d) Que não possa invocar-se a excepção de litispendência ou de caso julgado com fundamento em causa afecta a tribunal de Macau, excepto se foi o tribunal do exterior de Macau que preveniu a jurisdição;

e) Que o réu tenha sido regularmente citado para a acção, nos termos da lei do local do tribunal de origem, e que no processo tenham sido observados os princípios do contraditório e da igualdade das partes;

f) Que não contenha decisão cuja confirmação conduza a um resultado manifestamente incompatível com a ordem pública.

2. O disposto no número anterior é aplicável à decisão arbitral, na parte em que o puder ser.”

Com o Código de Processo Civil (CPC) de 1999, o designado privilégio da nacionalidade ou da residência - aplicação das disposições de direito privado local, quando este tivesse competência segundo o sistema das regras de conflitos do ordenamento interno - constante da anterior al. g) do

artigo 1096º do CPC, deixou de ser considerado um requisito necessário, passando a ser configurado como mero obstáculo ao reconhecimento, sendo a sua invocação reservada à iniciativa da parte interessada, se residente em Macau, nos termos do artigo 1202º, nº2 do CPC.

A diferença, neste particular, reside, pois, no facto de que agora é a parte interessada que deve suscitar a questão do tratamento desigual no foro exterior à R.A.E.M., facilitando-se assim a revisão e a confirmação das decisões proferidas pelas autoridades estrangeiras, respeitando a soberania das outras jurisdições, salvaguardando apenas um núcleo formado pelas matérias da competência exclusiva dos tribunais de Macau e de conformidade com a ordem pública.

Não se conhecendo do fundo ou do mérito da causa, na revisão formal, o Tribunal limita-se a verificar se a sentença estrangeira satisfaz certos requisitos de forma e condições de regularidade¹, pelo que não há que proceder a novo julgamento tanto da questão de facto como de direito.

Vejamos então os requisitos previstos no artigo 1200º do CPC.

Autenticidade e inteligibilidade da decisão.

Parece não haver dúvidas de que se trata de um documento autêntico devidamente selado e traduzido, certificando-se uma decisão proferida por um

¹ - Alberto dos Reis, Processos Especiais, 2º, 141; Proc. nº 104/2002 do TSI, de 7/Nov/2002

tribunal português, em 18 de Maio de 2001, cujo conteúdo facilmente se alcança, em particular no que respeita à parte decisória - adopção plena de uma menina de nome **C**, à data com quase 3 anos de idade, a quem foi dado o nome de **D** -, sendo certo que é esta (a decisão) que deve relevar.²

Quanto aos requisitos relativos ao **trânsito em julgado**, competência do tribunal do exterior, ausência de litispendência ou de caso julgado, citação e garantia do contraditório, dispõe o artigo 1204º do CPC:

“O tribunal verifica oficiosamente se concorrem as condições indicadas nas alíneas a) e f) do artigo 1200º, negando também oficiosamente a confirmação quando, pelo exame do processo ou por conhecimento derivado do exercício das suas funções, apure que falta algum dos requisitos exigidos nas alíneas b), c), d) e e) do mesmo preceito”.

Tal entendimento já existia no domínio do Código anterior³, entendendo-se que, quanto àqueles requisitos, geralmente, bastaria ao requerente a sua invocação, ficando dispensado de fazer a sua prova positiva e directa, já que os mesmos se presumiam⁴.

É este, igualmente, o entendimento que tem sido seguido pela Jurisprudência de Macau.⁵

² - Ac. STJ de 21/12/65, BMJ 152, 155

³ - cfr. artigo 1101º do CPC pré-vigente

⁴ - Alberto dos Reis, ob. cit., 163 e Acs do STJ de 11/2/66, BMJ, 154-278 e de 24/10/69, BMJ, 190-275

⁵ - cfr. Ac. TSJ de 25/2/98, CJ, 1998, I, 118 e jurisprudência aí citada, Ac. TSI de 27/7/2000, CJ 2000, II, 82, 15/2/2000, CJ 2001, I, 170, de 24/5/2001, CJ 2001, I, 263 de 11/4/2002, proc. 134/2002 de 24/4/2002, entre outros

Ora, nada resulta dos autos ou do conhecimento officioso do Tribunal, no sentido da não verificação desses requisitos que assim se têm por presumidos.

2. Já a matéria da **competência exclusiva** dos Tribunais de Macau está sujeita a indagação, implicando uma análise em função do teor da decisão revidenda, à luz, nomeadamente, do que dispõe o artigo 20º do CC:

“A competência dos tribunais de Macau é exclusiva para apreciar:

a) As acções relativas a direitos reais sobre imóveis situados em Maca

b) As acções destinadas a declarar a falência ou a insolvência de pessoas

colectivas cuja sede se encontre em Macau.”

Ora, facilmente se observa que nenhuma das situações contempladas neste preceito colide com o caso *sub judice*, tratando-se aqui da revisão de uma adopção requerida por ambos os cônjuges, igualmente aqui requerentes, adopção essa que não mereceu oposição e teve o acompanhamento do Serviço Social e a não oposição do MP.

3. **Da ordem pública.**

Não se deixa de ter presente a referência à ordem pública, a que alude o art. 273º, nº2 do C. Civil, no direito interno, como aquele conjunto de *“normas e princípios jurídicos absolutamente imperativos que formam os quadros fundamentais do sistema, pelo que são, como tais, inderrogáveis pela*

vontade dos indivíduos.”⁶E se a ordem pública interna restringe a liberdade individual, a ordem pública internacional ou externa limita a aplicabilidade das leis exteriores a Macau, sendo esta última que relevará para a análise da questão.

No caso em apreço, em que se pretende confirmar a sentença que decretou a adopção de uma criança, decretando a sua adopção plena por aquele casal, não se vislumbra que haja qualquer violação ou incompatibilidade com a ordem pública.

Aliás, sempre se realça que o nosso direito substantivo prevê exactamente esse procedimento e constituição de tais laços familiares no sentido da protecção das crianças, constatando-se da situação vantajosa e de bem estar dali resultante para a menina adoptanda.

O presente pedido de confirmação de sentença do Exterior não deixará, pois, de ser procedente.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam conceder a revisão e confirmar a sentença acima transcrita, proferida no Tribunal de Vila Franca de Xira, Portugal, em 18 de Maio de 2001 e transitada em 4 de Junho de 2001, relativa à adopção plena da menor **C** a quem foi dado o nome de **D** por parte dos requerentes **A** e **B**, nos seus precisos termos.

⁶ -João Baptista Machado, Lições de DIP, 1992, 254

Custas pelos requerentes.

Macau, 27 de Maio de 2010,

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong